**MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE**

Bruce Daniel da Silva[[1]](#footnote-1)

**Media and the social construction of criminality**

**RESUMO**

Atualmente a mídia tem contribuído em diversos fatores a construção social da criminalidade, veículo massante de informações, seja ela televisiva, cibernética, e folhetins. Esta vem poluindo a esfera social, corrompendo a célula primitiva da sociedade, a família. Estes valores e costumes que se enraízam de forma equivocada nos seios familiares através de telenovelas, telejornais, internet, formando, o fenômeno midiático, o que demonstra o animus crime do agente, desvirtuando sua moral, sua ética, contaminando aquilo que chamamos sociedade, materializando a conduta criminosa e sua exposição segundo o Código Penal Brasileiro.

Neste intuito através do método dedutivo, é exposta a construção social da criminalidade através da mídia, meio o qual materializa a conduta do agente e seu resultado criminoso, expondo a construção da sociedade e seus valores constituídos na história, desvirtuados, corrompidos, direitos fundamentais e a sua exposição deflagrada sob a esfera da realidade humana e seu cotidiano, onde a mídia é fator de risco para o aumento da criminalidade e do animus crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cibernética; Animus Crime; Direitos Fundamentais; Fenômeno Midiático.

**ABSTRACT**

Currently the media has contributed to several factors the social construction of crime, vehicle dull information, be it television, cybernetics, and serials. This comes polluting the social sphere, corrupting the primitive cell of society, the family. These values and customs that are rooted in a misguided breast families through soap operas, news broadcasts, internet, forming a media phenomenon, which shows the animus crime agent, misrepresenting his morals, his ethics, contaminating what we call society, materializing criminal conduct and its exposure under the Brazilian Penal Code.

In this order through the deductive method, is exposed to the social construction of crime through the media, through which embodies the agent's conduct and its outcome criminal, exposing the building society and its values consist in history, distorted, corrupted and rights and its exposure triggered under the sphere of human reality and everyday life, where the media is a risk factor for increased crime and crime animus.

**KEY-WORDS:** Cybernetics; Animus Crime; Fundamental Rights; Media Phenomenon.

1. **INTRODUÇÃO**

A doença mais grave no sistema social estabelece-se através dos vícios deste mundo conturbado. As variáveis sociais onde a luta pela liberdade soberana se estende as classes sociais e seus interesses ideológicos e materiais, demonstra a mídia e sua participação para com a construção da criminalidade.

A perseguição das partes unitárias ao todo geral, desmitificam, descriminam libertos soberanos ao global capital e a cibernética moderna. Esta estrutura hierárquica do capitalismo e a nova especialização do trabalho e o conturbado mundo social discriminam a figura da mídia no mundo atual, a qual persegue a célula *mater* da sociedade, incitando à violência, e materializando a conduta criminosa.

Os fatores sociais inseridos neste meio caótico são tácitos ao das organizações e a teoria tridimensional. O campo das relações humanas, onde os primitivos elos se confundem aos vícios da soberba e da luxuria humana, prendendo o cidadão ao erro grosseiro do crime, aplicado no cotidiano midiático, leva homens e mulheres a tornarem-se brumas do espectro social.

As atividades sociais, psíquicas, aceleram as agressões humanas ao ambiente familiar que é corrompido pelo massacre do globalismo social de integração humana e seus vícios através da mídia, acelerando o processo de destruição em massa de crianças e adolescentes.

A priori destes atos fatos, que agridem e conturbam não apenas a doutrina, mas o direito penal que é lixiviado ao fracasso da gestão pública de soberanos e soberanos, que desenvolvem este próprio meio aspecto social, o acúmulo das divisas do estado para com a cidadania e seus direitos fundamentais, o que alastra a ignorância e o descaso ético, moral e social da mídia acentuando a criminalidade e sua exposição, oportunizando a materialização da conduta criminosa. Estes nesta situação desalentadora são ineficientes organizacionais, incapazes de satisfazer as necessidades psicológicas, morais e éticas, não preenchendo lacunas: sociais, políticas e econômicas.

Assim demonstramos a mídia e a construção social da criminalidade, as condutas e a exposição dos crimes, de forma a expor os direitos fundamentais e sua violação, interagindo os direitos fundamentais à conduta criminosa, e sua materialização através da mídia.

1. **A onda Cibernética e o *Animus* Crime.**

A mídia, em todas as suas formas, em especial a internet, é objeto de comunicação de massa, e que nas últimas décadas tem se notabilizado por um número cada vez maior de seguidores e adeptos, haja vista a facilidade no uso de seus diversos aplicativos capazes de despertar sentimentos, aflorar as mais diversas sensações, inclusive de certa forma para a materialização do crime.

As deficiências na cobertura de segurança e violência na mídia começam pelos pressupostos. Se não conseguirmos mudar os valores que orientam o olhar da mídia sobre os setores populares, dificilmente conseguiremos avançar em direção a uma cobertura mais equilibrada. (RAMOS, 2007, p. 93).

Nesse passo, não raras vezes, criminosos utilizam-se da mídia e da onda cibernética - televisão, internet, e outros meios de comunicação digital como jogos de vídeo game - para atingir seus propósitos para o *Iter crimines*, consumando-se uma conduta criminosa, pouco virtuosa, aética e amoral.

Dessa forma, a conduta criminosa dá-se sob a forma dolosa, culposa, omissiva ou comissiva, sendo pertinente uma análise pontual sobre cada uma delas e a sua ocorrência nesse meio. Nesse diapasão, tem-se a configuração da conduta dolosa, quando o agente tem a intenção de produzir o resultado da ação, como por exemplo em tramas de telenovelas, filmes, cujos valores morais da sociedade e sua cultura por vezes são corrompidos pouco a pouco até a materialização do fato criminoso, seja pela incitação a violência, prostituição, atividades ilícitas, descaminho, contrabando, formação de quadrilha, entre outros.

Outrossim, também os jogos bem elaborados de bons projetistas, gênios da tecnologia, não raras vezes exibem intensos massacres sangrentos, inobstante o público alvo ser crianças e adolescentes.

Não por menos a internet e a exposição de condutas talvez mais valorosas, pois se tenta frear através de uma ética ainda em formação cidadãos mais desenvolvidos, mas aqui talvez chegássemos ao cenário mais valoroso para prováveis advogados, onde as condutas se materializam, e deixam de ser meras expectadoras de sensações criminosas, para inchar o sistema judiciário em um tsunami de animus *dolandi*.

Sim, pois são correntes em links por vezes caluniosas e difamatórias, que se instauram nas redes sociais, cujo quantitativo moral exposto por vezes é de natureza grave, mas seja de média ou baixa ponderação, tais danos têm previsão no regramento jurídico que prevê sua devida reparação, bem como sanção penal ao agente da conduta, veja que em questões como estas podemos falar também na conduta culposa do agente.

Ambos os fatos, o doloso e o culposo, não são considerados comportamentos típicos porque não existe previsão legal para eles. São irrelevantes penais, mas nota-se claramente que, nessas singelas condutas, delas são inseparáveis a vontade, a finalidade e o dolo ou a culpa. No caso da conduta dolosa, a vontade e a finalidade já são as de produzir um resultado típico, enquanto na conduta culposa, a vontade e a finalidade não buscam um resultado típico, mas este ocorre devido à violação de um dever de cuidado que qualquer pessoa mediana estaria obrigada a observar. Ocorrendo, portanto, conduta voluntária e finalística, que produza um resultado doloso ou culposo, previsto na lei penal como crime, surgirá um fato relevante sob a ótica do Direito Penal. (CAPEZ, 2011 p. 138).

Os crimes com: *animus calumniandi*, *animus difamand*, *animus injuriandi* comuns na mídia, na *internet* e assim previstos no código penal brasileiro como crime, não são bem aceitos na justiça. Estes formam condutas materializadas como crime nos meios de comunicação como à *internet*, constituindo o fenômeno midiático, - condutas criminosas-.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

(BRASIL, 1940).

Veja que o meio ao qual se faz prova frente a estes crimes, ainda é, confuso midiático, os meios pelos quais se busca conhecer do criminoso, seu domicilio, sua identidade, é de difícil reconhecimento, portanto a justiça não se mostra eficaz, eficiente, nem ordena meios mais distintos aos segmentos de prova aceitos nos tribunais, caracterizando uma crise no *jus puniendi.*

O tema da crise aqui é recorrente. Na verdade, não existe crise acerca da ideia de justiça, que transcende o assunto jurídico, pois ela própria se constrói em torno da crise do homem, suas limitações, destino errático, servidão às suas paixões e obscurecimento de seus sentidos. Não se pode dizer que tal ideia resulte do aperfeiçoamento da razão, pois a própria razão pode obcecar o espírito e transformar-se em objeto de culto e, com isso, produzir a noção de justiça redentorista, como se fosse à certeza possível ao homem de saber incerto. (CABEDA, 1998, p. 71).

Os sentimentos aflorados, o ódio, a raiva, ou valores como verdade e mentira, a luta do bem versus o mal, são corriqueiros midiáticos, mas a outros como a ganância, e estes aliados aos fatores do nosso dia-dia, presentes em nosso cotidiano conturbado, nos levam ao animus crime, conduta criminosa, onde de uma esfera subjetiva, passamos a uma esfera objetiva, materializando-se o crime na conduta do agente, um exemplo nítido é o crime de estelionato.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. (BRASIL, 1940).

Cada vez mais comum ha internet, às organizações criminosas, utilizarem-se de sua facilidade e praticidade para praticar da conduta criminosa, *o animus lucrandi*, bem amparados, os midiáticos fazem presas homens, mulheres, das diferentes classes sociais em diferentes cenários do nosso cotidiano, em sites de bancos, em diferentes publicidades de venda, ainda que não abordemos crimes como formação de quadrilha entre outros que são comuns à internet e seu uso corriqueiro, sem citarmos os agravantes, dos crimes já citados, o que demonstra a capacidade da mídia em contribuir ao significativo aumento da criminalidade.

Portanto como elementos do nosso cotidiano, estas tecnologias cibernéticas deveriam contribuir para uma evolução das políticas de segurança pública, usar de métodos pedagógicos para frear a ação criminosa, no entanto a mídia e seus meios se transformaram em verdadeiros picadeiros da violência, da mentira, desvirtuando valores, frente à humanidade.

1. **Direitos Fundamentais e o Fenômeno Midiático**

O desenvolver da sociedade ao longo da história, as primeiras fontes do direito, as grandes conquistas do homem frente aos grandes impérios, destaque para a Revolução Francesa, e seus princípios como, liberdade, igualdade, fraternidade, princípios hoje formadores de uma cultura constitucional, amparados por um regimento jurídico de fato que vem transformando o cenário social através dos direitos fundamentais.

A primeira geração refere-se à liberdade do indivíduo em ralação ao estado, com contenção do arbítrio estatal e o respeito aos direitos civis e políticos do cidadão. A segunda geração, igualdade, refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, com o compromisso do estado de promover o bem estar social. A terceira geração, fraternidade, ainda não bem definida, parece dirigir-se à proteção de direitos coletivos e difusos, como o meio ambiente, a paz, os direitos do consumidor, a qualidade de vida. (FUHRER, 2004, p.64).

Cláusulas pétreas do nosso regramento jurídico, os direitos fundamentais, atualmente estão perdendo força de prova nos tribunais, corrompidos pela mídia e seu uso, a conduta criminosa e seu resultado cibernético, acabam por distorcer a visão moral dos valores constitucionais. Os direitos fundamentais formadores da sociedade acabam por confundir liberdade com libertinagem, cujo verifica a esfera à qual a mídia se impõe como formadora de condutas criminosas, onde o fenômeno midiático, esta cadeia de condutas criminosas, se instaura junto à sociedade, principalmente ao tocar os direitos fundamentais.

No âmbito da vinculação do legislador aos direitos fundamentais, há que atentar, ainda, para o problema da inconstitucionalidade por omissão, decorrente de uma inércia (total ou parcial) do legislador em face de uma imposição mais ou menos concreta (finalidade ou programa) contido nas normas de direitos fundamentais, ressaltando-se uma graduação da eficácia vinculativa de acordo com a densidade normativa e grau de concretude destas normas. (SARLET, 2003, p. 346).

Direitos tais como: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, amparados na Constituição Federal de 1988, tidos como direitos invioláveis, demonstram o quão decadente é frente à mídia a manipulação de tais direitos. Comum sim é sermos vítimas da distorção de prerrogativas tidas como invioláveis.

Portanto comum é assistirmos o cotidiano comum da materialização criminosa através da mídia, os crimes citados anteriormente reagem como catalisadores, originando outros crimes, resultando por exemplo em crime de dano.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único Se o crime é cometido:

I com violência à pessoa ou grave ameaça;

II com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

O uso indevido da internet, onde publicamente é exposta uma gama muito grande de informações, nas redes sociais, onde somos atacados por uma avalanche cibernética de anúncios publicitários, as quais com correntes de seguidores por vezes numerosas em links, twets, que expõem a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais já citados anteriormente.

Assim direitos como o lazer, direito fundamental que nos é permitido por regramento jurídico, o qual através da mídia se torna o meio essencial para violação dos direitos fundamentais, e a materialização da conduta criminosa, é confundido na sua liberdade, na sua essência.

Segundo (GRAFÈE, 2000, p.29) no monismo naturalista, a substância, em eterna e inexplicável transformação, num vaivém constante, sem fio e sem meta, de forças cegas que se ignoram, cria seus modos e produz seus atributos.

É neste intuito que se deduz claramente que a mídia nas últimas décadas vem contribuindo para a construção social da criminalidade, através de métodos inovadores e sem deixar rastro, suas vítimas consequentemente acabam por ver seus direitos fundamentais frustrados, e a onda criminosa instaurada na mídia é diária, e o direito, a norma e a moral se confundem ao esquecimento e a impunidade.

Todas as regras sociais ordenam a conduta, tanto as morais como as jurídicas e as convencionais ou de trato social. A maneira, porém, dessa ordenação difere de uma para outra. É próprio do direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações de exigibilidade segundo uma proporção objetiva. (REALE, 2002, p 59).

A liberdade, para publicar arquivos, fotos e informações na rede de computadores é uma prova de que os direitos fundamentais ficam expostos, a imagem, a honra, se tornam objetos do cotidiano midiático, fazendo com que seja fácil sua violação em massa, em apenas um click, a conduta criminosa materializa a devida exploração do direito fundamental contaminando o meio ambiente em que se insere a pessoa humana.

Fraternidade, um direito fundamental ainda em construção na sociedade atual, o qual é exposto na mídia, traz a facilidade em conhecer pessoas, aderir a comunidades virtuais, aquilo que poderia trazer o verdadeiro significado deste princípio constitucional que acaba por se transformar junto à mídia, a internet, não por raras vezes em uma ferramenta para a materialização da conduta criminosa, veja o crime de rixa que é comum nas redes sociais onde existem grupos de enfretamento e de incitação a violência contra pessoas de diferentes classes sociais.

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1940).

Neste diapasão é demonstrada a inclusão dos direitos fundamentais no tema mídia e a construção social da criminalidade, violados tais direitos acabam por preencher o leque de possibilidades, que a mídia proporciona para a materialização da conduta criminosa, o que demonstra certa crise acerca dos valores éticos da mídia e sua postura frente ao regramento jurídico atual principalmente ao tocar os direitos fundamentais anteriormente citados, não basta atentarmos para uma espécie de direito, mas ao sistema de leis e regramentos jurídicos do direito, assim notar-se-á uma gama muito grande de direitos violados em seus princípios, como direito ambiental, direito comercial, direito constitucional entre outros.

1. **CONCLUSÃO**

Através da citação dos crimes anteriormente demosntrados e sua prática cotidiana, vimos a massante onda cibernética que se instaura na sociedade atual, dissminando a conduta criminosa em vários segmentos da mídia, veja que esta não é apenas um meio para a materialização da conduta criminosa, mas um meio de incitação à prática criminosa, que vislumbra ferramentas cada vez mais sofisticadas no uso do crime.

Os valores da atual sociedade demonstram a luta de classes, e a indiscutível reação em cadeia que a mídia proporciona as correntes criminosas. Segundo Marx *apud* Karl (1984 p.168) Também não importa se a reprodução simples é substituída pela reprodução em escala, ampliada, pela acumulação. Naquela, o capitalista esbanja toda a mais valia, nesta, demonstra sua virtude burguesa, pelo consumo de apenas uma parte e a transformação do resto em dinheiro.

A conduta criminosa exposta seja ela dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, não diminui a especulação penal acerca do resultado criminoso, não importando o objeto do crime, apenas sua materialização, sua forma, para que haja certa preocupação com o tema mídia e a construção social da criminalidade, instaurando-se o fenômeno midiático, uma nova praga do século XXI.

Os direitos fundamentais explícitos são os anteriormente abrangidos na materialização da conduta criminosa, que demonstra a verdadeira crise acerca dos valores tidos como fundamentais para doutrinadores do direito, sua exposição, é à prova da cultura aética e amoral implantada na mídia no atual momento.

Assim temos a mídia como grande formadora de opinião, e de valores formadores da sociedade atual, esta é sem dúvida um meio de comunicação que difundi o crime junto à sociedade através de seus prepostos, contribuindo para formação de bandidos, e à avalanche criminosa que se instaura em seu meio aspecto ambiental.

Fica entendido neste diapasão, que a mídia deve construir prepostos mais dignos de exposição de sua programação, para formar uma ética mais sólida aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais, sem degrinir e violar as relações humanas e seus usos e costumes, evitando assim a materialização da conduta criminosa, o que se faz necessário a entender que a mídia deve investir em programas de educação ambiental para fortalecer as políticas públicas de combate à violência, e inserir novas metodologias de uso de suas ferramentas comunicacionais, a fim de evitar que esta seja vista como uma praga de incitação e materialização da violência em pleno século da tecnologia e da ciência.

1. **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Decreto lei nª 12848/1940**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decretolei/del2848compilado.htm acessado em 27/03/2013 às 10h: 51min.

MARX, KARL**, O Capital: Critica da economia Política**, São Paulo: Abril Cultural, 1984.

REALE, MIGUEL, **Lições preliminares de Direito,** 27. ed. São Paulo: Saraiva 2002.

CABEDA, LUIZ FERNANDO**, A justiça Agoniza**, São Paulo: Esfera 1998.

CAPEZ, FERNANDO, **Curso de Direito Penal**: Parte Geral, 15. ed., V 1. São Paulo: Saraiva 2011.

RAMOS, SILVIA, PAIVA, ANABELA, **Mídia e Violência**, Rio de Janeiro: IUPERJ 2007.

SARLET, INGO WOLFGANG, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2003.

GRAFÉE, JANUÁRIO LUCAS, **A Teoria do Direito de Kant**. 2.ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

FUHRER, MAXIMILIANO CLÁUDIO AMÉRICO**, Resumo de Direito Constitucional**, 7 ed. São Paulo: Malheiros 2004.

1. Acadêmico do Curso de Direito da FAMES [↑](#footnote-ref-1)